



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

**Excelentíssima Senhora
Vice-Presidente da Assembleia da República
Deputada Edite Estrela**

Of. n.º 03|CNECP|2021
NU| 669261

13.01.2021

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 162/XIV|2.ª (*"Pedido de retratação histórica a País Baixo, da Europa"*), apresentada pelo cidadão Mário César Gonçalves Marques dos Reis.

Nos termos previstos no n.º 11 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LEDP), alterada pelas Leis números 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, junto remeto a Vossa Excelência, para conhecimento, a Nota de Admissibilidade referente à Petição em título, a qual concluiu pelo indeferimento liminar da mesma, nos termos previstos na al.ª a) do n.º 6, do artigo 17.º da LEDP, atenta a manifesta falta de adequado fundamento.

Mais informo, ainda, Vossa excelência, que o indeferimento liminar desta Petição foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes na reunião desta Comissão, ocorrida ontem, dia 12 de janeiro.

Por conseguinte, iremos de imediato notificar o peticionário, nos termos e para os efeitos referidos no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP, dando-lhe a conhecer o teor e sentido desta deliberação.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Sérgio Sousa Pinto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

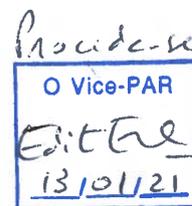
Petição n.º 162/XIV/2.ª

ASSUNTO/TÍTULO: Pedido de retratação histórica a País Baixo, da Europa

Entrada na AR: 13 de novembro de 2020

Nº de assinaturas: 01

Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

I. Da Petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República na data à margem referenciada, endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesa, para apreciação, no dia 4 de dezembro de 2020.

II. Enquadramento e análise

1. Preliminarmente,

Veio o cidadão peticionário acima identificado, exercer o Direito de Petição genericamente previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República (CRP) e no Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação que lhe foi sucessivamente conferida pelas Leis números 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

O direito em causa é exercido individualmente, faculdade que a lei admite.

2. Objeto e motivação

O peticionante, tanto quanto podemos interpretar, veio exigir a ação do Parlamento por pretender obter uma retratação histórica, porquanto, segundo afirma, recentemente, «(...) *uma Argentina, casou com um monarca de um País Baixo, tornou-se Rainha*», sendo que «Desde aí, sempre que apareceu, diz-se quer nos canais nacionais, quer Estrangeiros, (...)» tratar-se da «*Primeira Rainha Americana, na Europa (...)*», o que, no entendimento daquele é falso, pois «(...) *foi D. Maria II, filha de D., Pedro IV, que nascendo no Brasil (...) se tornou por descendência, e não por consorte, a 1.ª Rainha Americana, na Europa.*».

Prosegue, considerando que tal erro configura uma ofensa à nossa história e que é merecedor de um «(...) *pedido de retratação, de tal País, a pedir pela AR (pelos vistos o governo não sabe disso).*»

3. Requisitos formais.

A Petição foi apresentada por via eletrónica, dela constando os dados pessoais obrigatórios do seu subscritor. O seu teor é minimamente inteligível, encontrando-se devidamente datada e assinada, tudo conforme ao previsto no artigo 9.º do RJEDP.

4. Do petítório, em particular.

Ao que se infere, o peticionário quer referir-se à rainha consorte do atual Rei dos Países-Baixos, Máxima Zorreguieta Cerruti, nascida em Buenos Aires, Argentina.

Desconhece-se em que canais _ sejam nacionais ou estrangeiros, oficiais ou oficiosos _, circula a informação que veicula no petítório. Nem mesmo na imprensa se logrou descortinar qualquer referência à questão em apreço. Facto é que nenhum órgão ou instituição oficial portuguesa ou estrangeira _ designadamente dos Países Baixos _, produziu ou emitiu vez alguma informação consentânea com a ora veiculada. Nem nós a conhecemos nem o peticionário a concretizou.

Mas mesmo que tal informação de algum modo circulasse publicamente, restaria ainda saber, em nome dos pressupostos materiais que assistem ao exercício do Direito de Petição, em que medida é que a desconsideração de D. Maria II como primeira rainha “americana” na Europa possuiria atributos ofensivos do interesse geral, da lei ou da Constituição, suscetíveis de motivar a apreciação da matéria no presente âmbito formal.

Bem se conhece a amplitude do recorte material que o Direito de Petição possui na ordem jurídica portuguesa. Mas, convenhamos, nem mesmo a mais benevolente das posições a tal respeito consegue prescindir da verificação de elementares requisitos intrínsecos ao petítório, como sejam, a preexistência de um ato (lesivo), por sua vez praticado por uma entidade devidamente identificada. Nenhum deles se verifica.

Neste seguimento, restaria aludir a esta matéria em sede de discussão histórica, a qual, por maior interesse e entusiasmo que pudesse suscitar, extravasaria sempre e de forma evidente, o âmbito da utilidade e finalidade reconhecidas ao Direito de Petição, para mais quando exercido perante um órgão com a natureza da Assembleia da República. Defender o contrário, equivaleria à vulgarização de um e da outra, do instituto e da Instituição.

III. Concluindo,

1. Desconhece-se a que “canais” de informação se refere o peticionário como tendo emitido a apreciação que veio motivar o exercício em concreto do Direito de Petição. Nem o autor os nomeia nem nós os conhecemos.
2. A matéria alegada pelo peticionário, quando muito, poderia ter relevância social ou histórica. Todavia, careceria sempre de potencial lesivo quer de direitos subjetivos, quer da Constituição da República, da lei ou mesmo do interesse geral, aspetos de que a lei faz depender, por definição, o exercício do direito em apreço, cfr. o n.º 1 do artigo 1.º do RJEDP.
3. Assim, por carecer de atendível fundamento, deve a presente Petição ser liminarmente indeferida, nos termos constantes da alínea b), do n.º 2, do artigo 12.º do RJEPD, do facto se dando conhecimento ao peticionário, nos termos e para os efeitos a que se refere o n.º 7, do artigo 17.º do aludido diploma.

Palácio de S. Bento, 12 de janeiro de 2021

O Assessor da Comissão

(Raul Maia Oliveira)